



Câmara Municipal de Itaquitanga

Pernambuco

Casa Severino Gouveia de Lima

C.G.C. 11.490.117.0001-17

PROMULGAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 40, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de Itaquitanga, concomitantemente com o art.10, inciso VIII, alínea "d", do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução n.º 004/91); considerando que o Projeto de Lei n.º 009/2005, Diretrizes Orçamentárias, através do ofício n.º 152/2005, foi encaminhado ao Poder Executivo, para sanção, no dia 30 (trinta) de Setembro do corrente ano de 2005, sem que, até a presente data, aquele Poder o tenha sancionado; considerando que, decorrido mais de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Chefe do Poder Executivo implica sanção tácita, faço saber a Câmara Municipal de Itaquitanga aprovou, e eu **Luciano José Pereira**, Presidente, promulgo o Projeto de Lei n.º 009/2005, **promulgo** a seguinte Lei n.º 016, de 10 de Novembro de 2005.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Itaquitanga, em 10 de Novembro de 2005.

LUCIANO JOSÉ PEREIRA

- PRESIDENTE -



Câmara Municipal de Itaquitinga

Pernambuco

Casa Severino Gouveia de Lima

C.G.C. 11.490.117.0001-17

LEI N.º 016/2005.

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itaquitinga para o ano de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, fundamentado pelos artigos 40 (caput) e 61, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na legislação pertinente, as diretrizes orçamentárias para o Exercício do ano de 2006, compreendendo:

- I – prioridades da Administração do Município;
- II – prazos, organização, estrutura e diretrizes do orçamento fiscal;
- III – disposições relativa as despesas de pessoal e seus encargos sociais;
- IV – transferências de recursos às instituições privadas sem fins lucrativos;
- V – disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e
- VI – disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem detalhadas como projetos e atividades na Programação Orçamentária do próximo exercício:

- I – modernização administrativa;
- II – desenvolvimento da potencialidade econômica;
- III – otimização da prestação de serviços sociais básicos à população;
- IV – melhoria das condições infra-estruturais, sanitárias e ambientais;
- V – otimização da gestão pública;
- VI – desenvolvimento das atividades agro-industriais;
- VII – articulação comunitária e apoio às pessoas carentes;
- VIII – habitação e urbanismo;
- IX – incentivo à cultura, ao esporte e à juventude;
- X - saúde e educação
- XI – saneamento básico;
- XII – ação legislativa;
- XIII – planejamento urbanístico e infra-estrutura das vias urbanas.

Art. 3º - O Orçamento Anual, elaborado sob forma de orçamento - programa, compreenderá as despesas correntes e de capital, observará as prioridades apresentados no artigo anterior, segundo as linhas de ações contidas no Anexo Único da presente Lei.

CAPÍTULO II

PRAZOS, ORGANIZAÇÕES ESTRUTURAIS E DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de que trata o artigo 55, III, do ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será composta de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária - com a seguinte composição:

a) Orçamento Fiscal

Parágrafo Único - Os demonstrativos dos orçamentos a que se refere a alínea "a", II deste artigo, serão apresentados segundo as exigências contidas na legislação, referidas no caput deste artigo e nas disposições técnico-legais do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal de que trata a alínea "a", II do artigo anterior, abrangerá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus fundos instituídos ou mantidos pelo Poder Público municipal.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal e os Órgãos da administração encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 30 de julho de 2005, suas propostas parciais do Orçamento Anual para o ano de 2006.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual, será apresentada na forma e detalhamento estabelecido na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e, estas últimas não poderão ser fixadas sem que, estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Itaquitanga, no prazo legal, cumprirá o disposto na Lei n.º 4.320/64, no que diz respeito, à programação de utilização de recursos orçamentários.

Art. 10º - As ações de expansão serão programadas, na Lei Orçamentária Anual para o ano de 2006, observando-se os seguintes princípios:

I - investimentos em fase de execução, terão preferência sobre os novos projetos, desde que observe, em qualquer hipótese, o interesse social de maior abrangência;

II - não poderão ser programados novos projetos:

- a) à custa de redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2003, tenha ultrapassado 20% do seu custo estimado, caracterizando perda de recursos investidos e, cuja comunidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável;
- b) sem prévia demonstração do seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observando, em qualquer hipótese, o interesse social.

III – os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados, em regime de parceria, terão prioridade sobre os demais;

Art. 11º - Os Valores constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados por meio de Decreto Legislativo, no período nunca inferior a 03 (três) meses, pelo Índice Geral de Preços – IGP, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que oficialmente o substitua, ou pelo Índice de Crescimento Geral da Receita, adotando-se dos dois, o menor, inclusive para deflacioná-lo no caso queda nominal de arrecadação.

Art. 12º - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2006, conterà Reserva de Contingência no Montante correspondente a 2% (dois por cento) da Receita Corrente líquida, apurada nos termos do inciso IV, do art. 2º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, destinadas a atender as finalidades descritas na alínea “b”, do artigo 5º do supracitado diploma legal.

Parágrafo Único – Na hipótese de não utilização de Reserva de Contingência, nos fins previstos no caput, até 30 de novembro do exercício, os recursos corrente poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais, que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotação orçamentária, desde que previamente autorizado pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 13º - Para efeito do disposto no inciso XI, artigo 66, I dos artigos 113 e 119 e da Lei Orgânica do Município, serão observadas as seguintes normas:

I – a composição das despesas orçamentárias dos órgãos acima referidos, obedecerá ao disposto nesta lei;

II – os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues mensalmente, em percentuais de 8% (oito por cento), do somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 025/2000, artigo 29 - A, I.

Art. 14º - O Poder Executivo, no prazo previsto no art. 8º, da Lei Complementar Federal, n.º 101/2000, estabelecerá a Programação Financeira e cronograma mensal de desembolso.

Art. 15º - No caso de cumprimento de metas vir a ser comprometido por uma insuficiente realização de receita, os Poderes Legislativos e Executivo, deverão promover reduções de suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, fixando, por atos

próprios, limitações ao empenhamento dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridades:

- I - transferências voluntárias a instituições privadas;
- II - despesas com publicidade ou propaganda institucional;
- III - despesas com treinamento;
- IV - despesas com diárias e passagens aéreas;
- V - despesas com locação de veículos;
- VI - despesas com combustíveis;
- VII - despesas com locação de mão-de-obra
- VIII - despesas com investimentos diretos e indiretos, observando-se o princípio

da materialidade e

IX - outras despesas de custeio.

§ 1º - suprimido.

§ 2º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações, será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 3º - Excetuam-se das disposições das disposições do "caput", as despesas relativas à educação, saúde, assistência, à criança e ao adolescente e as pertinentes às atividades de fiscalização e controle.

§ 4º - As limitações de empenho previstas no "caput" serão uniformes, com percentuais idênticos para os Poderes Executivo e Legislativo, respeitada a ordem decrescente dos tipos de gastos nos incisos I e IX, deste Artigo.

Art. 16º - O Poder Executivo disporá sobre normas de controle de custos e de verificação das ações do Governo, tendo em vista reduzir desvios de execução e aferir resultados obtidos.

Art. 17º - Para a execução do fim previsto neste Artigo, o Governo tomará como módulo de monitorização cada programa estabelecido pelo Plano Plurianual e contemplado pela Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Atos dos Poderes Legislativo e Executivo indicarão a ordem de prioridade para monitorização dos programas, de acordo com os critérios de verificação e avaliação de resultados estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 18º - Na hipótese de relevante interesse público, observado o disposto no Art. 62, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 19 - A Lei Orçamentária para 2006, programará as despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta e seus encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, obedecendo os limites e demais dispositivos da lei Complementar n.º 7 101, de 05 de maio de 2000.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá realizar no Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, criar e extinguir cargos e órgãos públicos, reajustes de vencimentos, admitir pessoal, conceder vantagens, desde que as despesas com pessoal não ultrapassem os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - na hipótese de a despesa com pessoal atingir o limite previsto no Parágrafo Único do Art. 22, da Lei Complementar Federal 101/2000, a contratação de horas extras só poderá ocorrer para os casos já existentes, bem como para o atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 20 - O Poder Executivo desenvolverá estudos para a implantação do Regime de Previdência dos Servidores do Município, podendo criar ente previdenciário específico.

CAPÍTULO V

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 21 - As transferências de recursos orçamentários à instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal serão classificadas nos seguintes elementos de despesas:

- a) Subvenções Sociais - As destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadora de serviço de assistência social, médica, educacional e cultural regidas pelo que estabelecem os arts. 12, 16 e 17 da Lei n.º 4.320, de 17.03.64 e demais leis vigentes e ainda submetidas a prestação de contas ao Município na forma regulamentada através de decreto do Poder Executivo;
- b) Contribuições - As destinadas a despesa correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não se enquadrem na alínea "a" acima;
- c) Auxílios - As destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas na alínea "a" quanto as mencionadas na alínea "b" acima.

Art. 22 - A concessão de Subvenções Sociais às entidades de que trata a alínea "a" do art. 21 desta Lei, far-se-á em estrita observância à Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Excetua-se da limitação contida no caput, os recursos não provenientes da receita interna do Município recebida pelo Tesouro Municipal, para transferência a outras entidades.

Art. 23 - Na hipótese do Município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que trata as alíneas "b" e "c" do artigo 21 desta Lei, transferência que, pela sua natureza, sejam classificadas nos elementos de despesas "41 - Contribuições" e "42 - Auxílios), deverão ser observadas as seguintes normas:

I - a entidade deverá prestar contas ao Município nos termos da Legislação Financeira vigente;

II - os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção de folha de pagamento de pessoal da entidade, nem serem aplicados no pagamento de compromissos decorrentes de dívidas contraídas pela mesma;

Parágrafo Único - Excetua-se das restrições constantes no inciso II, deste artigo, os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou noutra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos, por parte da entidade aplicadora.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 24 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, Projetos de Lei com vistas a propor alterações da legislação tributária do Município, em especial os seguintes:

- a) atualização da Planta Genérica de Valores de Terreno;
- b) revisão do Código Tributário do Município;
- c) aperfeiçoamento do aparelho arrecadador e
- d) instituição de taxas de manutenção e preservação de vias públicas.

Parágrafo Único - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, obedecerá ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e terá como forma de compensação o aumento da alíquota do IPTU para terrenos sem edificação e aumento da receita proveniente da cobrança da dívida ativa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da Anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida

II - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou emissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei do Orçamento Fiscal.

Art. 26 - Constatarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária:

- I - exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo e
- III - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e montante das despesas que serão anuladas.

Art. 27 - Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei estará sujeito a alterações definidas nas legislações que vierem a ser aprovadas, regulamentando disposições pertinentes à matéria.

Art. 28 - Suprimido.

Art. 29 - Para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 considera-se despesas irrelevantes aquelas, para bens e serviços, inferiores aos limites previstos no inciso I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrários.

Câmara Municipal de Itaquitinga, em 10 de Novembro de 2005.



Luciano José Pereira
- Presidente -

ANEXO ÚNICO

PRIORIDADES E LINHAS DE AÇÃO PARA O ANO DE 2006

São as seguintes as prioridades e linhas de ação a serem observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, no Orçamento Fiscal no ano de 2006.

I – MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ações voltadas para:

- Reforma da estrutura administrativa
- Reforma do Código Tributário
- Implantação do Código de posturas Municipais
- Implantação do Código de Obras e Urbanismo
- Desenvolvimento Pessoal
- Melhoria da arrecadação
- Legislação e melhoria do uso do solo
- Manutenção e ampliação dos prédios públicos municipais

II – DESENVOLVIMENTO DAS POTENCIALIDADES ECONÔMICAS

Ações voltadas para:

- Desenvolvimento do turismo
- Desenvolvimento do comércio e serviços
- Desenvolvimento da base industrial
- Geração de emprego

III – OTIMIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BÁSICOS À POPULAÇÃO

Ações voltadas para:

- Saúde
- Educação
- Serviços sociais (criança, idoso, portares de deficiência)
- Otimização da prestação de serviços básicos da população

IV – MELHORIAS DAS CONDIÇÕES DE INFRA-ESTRUTURAS E AMBIENTAIS

Ações voltadas para:

- Adequação do sistema e do transporte público
- Saneamento básico: água, esgoto, drenagem e lixo
- Implementação das ações de arborização

V – OTIMIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA

Ações voltadas para:

- Melhor participação da sociedade na gestão através do orçamento participativo
- Apoio integral ao funcionamento dos Conselhos Municipais, instituídos por lei, subsidiando-os para garantir regular funcionamento dos mesmos
- Gestão e controle urbano e ambiental
- Divulgação pública dos atos oficiais, com destaques para as finanças
- Celebrar convênios da Secretaria de Defesa Social (Polícia Militar e Civil)
- Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

VI – DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES AGRO-INDUSTRIAIS

Ações voltadas para:

- Implementação de sementeiras
- Despoluição dos rios
- Difusão
- Proteção dos recursos naturais com destaque para as matas ciliares
- Ações de fomento para a produção agrícola
- Incentivo à agricultura familiar

VII – ARTICULAÇÃO COMUNITÁRIA E APOIO ÀS PESSOAS CARENTES

Ações voltadas para:

- Promover a assistência integral à criança, adolescente e idoso, através de formulação e execução de uma política especialmente para os mais carentes da população, em articulação com as organizações governamentais
- Formular e fiscalizar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, através do Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Criança e do Adolescente

VIII – HABITAÇÃO E URBANISMO

Ações voltadas para:

- Elaboração de plano de contenção e ordenamento de ocupação em áreas de risco
- Elaboração de um plano diretor de habitação
- Construção e/ou melhoramentos de unidades habitacionais

IX – INCENTIVO À CULTURA, AO ESPORTE E À JUVENTUDE

Ações voltadas para:

- Promoção de eventos culturais e folclóricos
- Realização de eventos esportivos
- Incentivos aos serviços voluntários
- Promoção de lideranças
- Realização de convênios com SENAC, SENAI E SESI, para cursos profissionalizantes

X – SAÚDE E EDUCAÇÃO

Ações voltadas para:

- Adequar a rede de servidores da Unidade de Saúde do Município, recuperando e equipando a mesma
- Aprimorar o atendimento médico odontológico à população
- Integrar as ações básicas de saúde aos programas de suplementação escolar

- Implantar e implementar os programas de atenção integral à saúde da criança, adolescente e idoso em todo Município
- Ampliar as ações de vigilância sanitária, de serviços, produtos e meio ambiente com especial atenção às ações de controle de alimentos, medicamentos e serviços de saúde
- Implementar um sistema de capacitação dos educadores
- Apoiar a concepção e execução de projetos pedagógicos nas escolas
- Ampliar o número de turmas de alfabetização para jovens e adultos
- Apoiar a atividade professor/aluno, através de assistência escola da distribuição de merendas, de módulos escolares, de livros e materiais didáticos
- Construir novas unidades escolares em face do aumento da demanda
- Recuperar e ampliar as unidades escolares existentes no Município
- Manter a conservação das unidades escolares
- Comprometimento com a qualificação dos educadores junto às Universidades

XI – SANEAMENTO BÁSICO

Ações voltadas para:

- Desenvolver esforços junto aos níveis de Governo, no sentido de construir canais urbanos
- Executar obras de melhoramento da rede de esgoto
- Fazer consórcio com Municípios vizinhos para melhor destinação do lixo

XII – AÇÃO LEGISLATIVA

Ações voltadas para:

- Instalação de gabinete para os agentes políticos
- Melhoria das condições físicas e operacionais da Câmara Municipal de Vereadores, mediante aquisição de instrumentos modernos
- Treinamento e capacitação dos servidores do Poder Legislativo
- Construção e/ou ampliação do prédio onde funciona o Poder Legislativo

XIII – PLANEJAMENTO URBANÍSTICO E INFRA-ESTRUTURA DAS VIAS URBANAS

Ações voltadas para:

- Ampliar o sistema de iluminação pública
- Desapropriar imóveis para desobstrução de ruas e avenidas
- Implantar pavimentação e calçamento em artérias importantes do fluxo viário